



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.006435/2008-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.503 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

As decisões proferidas no curso do processo administrativo fiscal devem analisar as alegações suscitadas pelo contribuinte, sobretudo quanto ao objeto do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, acatar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que rejeitaram a preliminar da decisão recorrida

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$14.393,54, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Cientificado do Lançamento em 25/07/2008 (fl. 76), ingressou o contribuinte, em 21/08/2008, com sua impugnação (fls. 01/08) e respectiva documentação (fls. 09/63). Em síntese:

- transcreve o teor da Notificação de Lançamento, na parte atinente "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal";
- por analogia com o aceite pela Receita para o ano base de 2005 – exercício de 2006, Notificação de Lançamento 2006/607450304554034, entende que deve ser aceite o montante de R\$ 11.359,08 para o Eletros Saúde, com referência a documento anexado a impugnação;
- solicita a eliminação do item relativo a Miguel Angelo Padilha, por estar duplicado com Eco-Laser Exames Complementares Oftalmológicos Limitada;
- informa que o tratamento com a Clini Dentes foi relativo a sua esposa, Regina Célia Mandarino Medeiros, tendo sido pago por dois cheques nominais, identificados na impugnação;
- alega que pagou à Eletros Saúde R\$ 34.333,69, com valor reembolsável não tributável de R\$ 373,44, para seu sogro Francisco Antônio Mandarino Filho e sua sogra Luz Mandarino, já que os mesmos não estavam conseguindo cobrir suas despesas, sendo que, por uma inobservância do RIR, não os inseriu na DIRPF/07 como dependentes econômicos, o que requer, porque foi obrigado a arcar com os altos custos por eles (sogros) incorridos, transcrevendo, para amparar sua pretensão, os arts. 229 e 230 da Constituição Federal, fazendo também referência ao relatório da Eletros Saúde, onde seus sogros figuram como vinculados;
- requer que o valor de R\$ 800,00, correspondente a gastos com a Oftalmologia Cirurgia, seja eliminado da lista de médicos para o ano em questão, tendo em vista que houve um engano, pois o recibo é de 2005 e não de 2006;
- solicita a exclusão de gasto com a Call Méd, que foi passada para a declaração retificadora do exercício de 2006, em virtude da data do recibo incluído erroneamente;
- ratifica os outros gastos médicos declarados, consoante tabela constante da impugnação, à fl. 05, argumentando que inexistente qualquer motivação para não aceitar os valores da tabela, com o argumento de serem "Valores não Reembolsados pelo Plano de Saúde", posto que os valores do montante global da Eletros Saúde sempre foram devidamente apresentados e enviados à Receita, sendo o montante global dos "Serviços Não Tributáveis" de R\$ 911,58, fazendo referência ao Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte;
- por fim, ratifica as pretensões expostas na peça de defesa, pretendendo o aceite do montante de R\$ 55.506,31, fazendo alusão à Declaração Retificadora, bem como requer a anulação da multa e dos juros de mora sob o impugnado, já que agiu de boa-fé.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 27/05/2010, no acórdão 13-29.471, às e-fls. 91 a 99, julgou a impugnação parcialmente procedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 109 a 139, afirmando, em síntese:

- em 19/09/2008, com dois cheques do Banco Real, os valores de R\$ 1.809,00 e R\$ 4.900,07. Já havia pago em 26/04/2007, quando da entrega da minha Declaração o valor de R\$ 4.862,33;
- apresentou declaração retificadora;
- A "Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício" no valor de R\$ 2.960,00, constante do Acórdão 13.29.471 não procede;
- o recibo na importância de R\$ 250,00 do Dr. Jacob Fuks, a Receita diz que foi impossível identificar quem pagou devido à letra ininteligível;
- O Dr. Fernando M. Cordeiro Vidal, dentista que assina o procedimento cirúrgico em sua esposa e é dentista da CliniDentes;
- Requer a nulidade total do lançamento do "suposto crédito tributário" por não ter a Receita Federal considerado a DAA retificadora;
- A anulação da multa e dos juros de mora.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/11/2010, e-fls. 102, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/12/2010, e-fls. 109, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

De todo o exposto, é de se proceder A alteração do lançamento, para restabelecer o valor total de **R\$ 1.199,52** a título de despesas médica, consoante já exposto neste Voto, com apuração de imposto suplementar de R\$ 14.063,67, na forma do demonstrativo a seguir:

Demonstrativo de apuração do IRPF/2007 - valores em R\$	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	369.834,62
OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA	2.960,00
TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	372.794,62
DEDUÇÕES	
Contrib. Prev. Social	6.406,30
Contrib. Prev. Privada e Fapi	17.510,01
Dependentes	1.516,32
Despesas com Instrução	0,00
Despesas Médicas	20.407,16
Pensão Judicial	0,00
Livro Caixa	0,00
Total das Deduções	45.839,79
Base de Cálculo	326.954,83

Imposto Devido	83.918,84
Imposto de Renda Retido na Fonte	64.992,84
<b>Imposto a Pagar</b>	<b>18.926,00</b>
Imposto a Pagar Declarado	4.862,33
<b>Imposto Suplementar</b>	<b>14.063,67</b>
<b>Multa de Ofício</b>	<b>10.547,75</b>

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **procedente em parte** a impugnação, mantendo-se parcialmente o crédito tributário, com apuração de imposto suplementar de R\$ 14.063,67, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 10.547,75, e de juros de mora, de acordo com a legislação aplicável, abatendo-se, porém, após pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o valor pago por meio dos DARF, com cópias as fls. 71/72.

Ainda, conforme decisão de piso, o contribuinte não impugnou o lançamento quanto a omissão de rendimentos, como se vê:

Inicialmente, verifica-se, do exame da peça de defesa c/c a alegada "Declaração Retificadora" juntada as fls. 58/63, que o interessado não contesta a infração "Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregaticio", no valor de R\$ 2.960,00, consolidando-se administrativamente o crédito tributário decorrente da referida alteração, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/1993 e pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/1997.

Em sede recursal o contribuinte, expressamente, discorda da decisão a quo, alegando, em síntese:

A referida "Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício" no valor de R\$ 2.960,00, constante do Acórdão 13.29.471, não procede, já que o documento por mim recebido da CESP — ANEXO IV — e informado a Receita, difere dos valores prestados pela CESP à Receita e utilizados pela mesma. Estes novos valores somente me foram informados 20.08.2008, - ANEXO V - a meu pedido, e consta da minha Retificadora.

### **Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa**

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

O contribuinte, em sua impugnação, mesmo que precariamente, insurge-se face a autuação quanto a omissão de rendimentos, nos seguintes termos:

O ANEXO 13, mostra o novo Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de - Imposto de Renda na Fonte — exercício de 2006, recém recebido da CESP — Companhia Energética de São Paulo, que deve ter apresentado, também, a Receita Federal. Este novo valor foi incluído em minha Declaração Retificadora — ANEXO 10.

Junto, também, o original que utilizei em minha Declaração de Ajuste Anual — exercício 2006 — ANEXO 2.

Inclusive, junta os documentos de e-fls. 62 e 63 (comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte – ano calendário 2006) que trazem informações conflitantes.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para anular a decisão de piso por cerceamento de defesa e determino que a DRJ analise as alegações do contribuinte quanto a omissão de rendimentos.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni